



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
31/08/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 034/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00009328920125020000 - OE - AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, BARES,
RESTAURANTES, SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

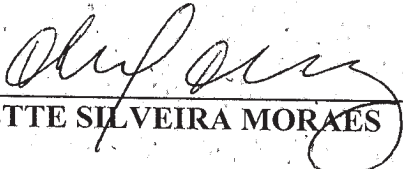
AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Requerente tem sido adotado pelo Juízo Requerido de forma fundamentada e de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional, não cabendo, portanto, à Corregedoria o seu reexame, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000932-89.2012.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**AGRAVANTE: SIND. DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES,
RESTAURANTES, SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 36 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Requerente tem sido adotado pelo Juízo Requerido de forma fundamentada e de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional, não cabendo, portanto, à Corregedoria o seu reexame, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

RELATÓRIO

SIND. DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe o presente Agravo Regimental (fls. 41/48), insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fl. 36 (frente e verso), que determinou o arquivamento do presente Pedido de Providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Agravante ingressou com Reclamação Disciplinar, autuado por esta Corregedoria como Pedido de Providências, relatando que, em determinados processos nos quais figura como autor, a Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Cláudia Zerati, arquiva a demanda, de plano, sem disponibilizar a sentença no site deste Regional.

Alegou, ainda, que referida Juíza extingui ações sem julgamento do mérito, por considerar que o valor da causa não é compatível com os pedidos declinados na inicial, conquanto a ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista não represente um mero dissídio individual, não se aplicando, portanto, o artigo 852-A da CLT.

Às fls. 32/33, houve manifestação do Juízo originário, informando, em síntese, que as decisões prolatadas nas ações propostas pelo sindicato-reclamante tiveram guarida na legislação aplicável, conforme seu convencimento pessoal. Por fim, esclareceu que está reunindo esforços para que sejam observadas integralmente as disposições previstas nos artigos 275-A e 275-B das Normas da Corregedoria deste E. TRT.

Neste contexto, verifica-se que o procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Requerente tem sido adotado pelo Juízo Requerido de forma fundamentada e de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional, não cabendo, portanto, à Corregedoria o seu reexame, pois sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio permite a utilização de recurso com intuito de modificar ou anular eventual decisão contrária aos interesses das partes, no caso, a extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 852-A da CLT.

Note-se, por oportuno, que, consoante bem observou a Requerida, as diversas Reclamações Correicionais interpostas pelo Requerente, com base nas mesmas alegações ora intentadas, foram todas julgadas improcedentes, sob o fundamento de que o poder diretivo cabe ao Juiz.

Por fim, quanto à questão relativa à disponibilização das sentenças no site deste C. Tribunal, informou a Representada que tem reunido esforços para que sejam observadas as disposições previstas na Consolidação das Normas da Corregedoria deste C. Tribunal que regem a matéria.

Sendo assim, há que ser mantida a r. decisão agravada e que determinou o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

tcn